

# **Consumo Sustentável**

## **Emergência de Mudanças Comportamentais nas Relações Consumeristas**

Por: Liana Amin Lima da Silva\*  
Orientador: Prof. Nilson Ferreira Neto\*\*

### **Resumo**

O presente estudo baseia-se na relação existente entre Direito do Ambiente e Direito das Relações de Consumo, visualizando a relevância dessa interdisciplinaridade para se conquistar um novo paradigma civilizacional. Os princípios de ambas as disciplinas encontram-se em consonância e é necessário que esta relação seja aperfeiçoada para que se consiga atingir a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

Questionamos sobre a dicotomia existente entre Meio Ambiente e Consumo, revelando a supremacia do bem ambiental sobre os interesses privados. Uma vez que a proteção do Meio Ambiente possui caráter coletivo, tratando-se de um direito difuso e um de nossos apontamentos é que o consumo de forma sustentável se traduz na própria concretização da cidadania.

Abordamos sobre a necessidade de uma maior e eficaz fiscalização pelo Poder Público, impondo limites às atividades privadas, conforme o princípio da precaução, defendendo o interesse coletivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deve-se considerar que os fornecedores têm o dever de informar sobre a forma empregada na produção, no que se refere à responsabilidade sócio-ambiental. Ao consumir, o cidadão deve abandonar o individualismo e egocentrismo existente no atual contexto capitalista, refletindo sobre as conseqüências do seu ato de consumo para a coletividade.

Em suma, foi feita uma breve análise sobre a política atual nacional do meio ambiente e das relações de consumo, dos princípios e objetivos, dos resultados práticos que têm sido alcançados e do longo caminho que ainda temos que percorrer para se alcançar um eficaz desenvolvimento sustentável. Por oportuno, aborda-se a importância da participação da sociedade civil organizada no processo de adequação do crescimento econômico e tecnológico com sustentabilidade. Revelando ser o consumo sustentável uma alternativa viável, mas que ainda há muitos investimentos a serem feitos para sua realização e mudanças comportamentais dos indivíduos devem ocorrer para concretizá-lo.

\* Acadêmica do 4º ano de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Obteve 1º lugar no processo seletivo para estagiários de Direito do PROCON-JF para 2006 e é associada à ONG AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente.

\*\* Advogado, Especialista em Direito das Relações de Consumo, Professor de Direito do Consumidor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

## Introdução

*“A humanidade está passando inegavelmente por uma crise que atinge os fundamentos da sua subsistência na Terra. Em momentos assim sentimo-nos urgidos a somar forças e a identificar fontes de inspiração que nos possam salvar.”*

*Leonardo Boff – A nova consciência*<sup>1</sup>

Diante de uma crise existencial global, com severas manifestações do efeito estufa, diante da exploração e busca por riquezas e interesses econômicos, em um contexto no qual os valores humanos e éticos são abandonados, minorias são excluídas, surge a emergência de um novo paradigma civilizacional. Surge a necessidade de um despertar das consciências, necessidade de somatório de forças e ideais para que plantemos um futuro diferente do que a lógica do desenvolvimento prevê.

Somos capazes de modificar a parábola da destruição, pois somos autores e atores de nossa história. *“História existe uma, exclusiva, intocável, imodificável. Não é a que está escrita, é a que existiu e existirá sempre; é a história cósmica ou a história integral de tudo quanto existe.”*<sup>2</sup> Há um desafio de lutar pela vida planetária, lutando, inclusive, pela vida humana. Quando destruimos nosso meio, destruimos uma parte de nós mesmos. A história que virá depende das atitudes e comportamentos que adotarmos nos dias atuais.

A privatização dos bens simbólicos (“a história acabou”, apregoava Fukuyama) sonega às novas gerações o sentido histórico da existência. “Consumo, logo existo”, afirmam os neocartesianos. Assim, o projeto de vida se reduz às ambições de consumo (ficar rico), beleza (eternamente jovem) e fama (ainda que por cinco minutos, como predisse Andy Warhol).<sup>3</sup>

*Emergência de um novo paradigma civilizacional: Nos propomos à discussão das tarefas culturais conjuntas que se impõem para fundar, em base consistente, a nova aliança entre os gêneros e dos gêneros com a natureza, no sentido de um novo paradigma civilizacional capaz de superar a pesada herança do passado. Só assim conseguiremos salvaguardar o criado e gerar um futuro comum à humanidade e à Terra, casa viva de todos os viventes.*<sup>4</sup>

<sup>1</sup> & <sup>4</sup> BOFF, Leonardo & MURARO, Rose Marie, *Feminino e Masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças*. – Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p.17; 24/25.

<sup>2</sup> Raumsol, Carlos Bernardo González Pecotche. *Biognose*. Fundação Logosófica.

<sup>3</sup> FREI BETTO, *Privatização da liberdade*. Caros Amigos, ano X, número 109, p.08. São Paulo: Casa Amarela, abril de 2006.

Segundo Pierre Bourdieu, uns olham a sociedade com olhos cínicos e outros, com olhos críticos. Os primeiros julgam inquestionável o atual modelo de sociedade fundado na apropriação privada da riqueza e dele procuram tirar proveito, considerando justo o que reforça seus privilégios e injusto o que os ameaça. Os “clínicos” enxergam um palmo abaixo do chão em que pisamos e reconhecem as intrincadas relações sociais que produz, à superfície, tamanha desigualdade entre os 6,5 bilhões de habitantes desta nave espacial chamada Terra.<sup>5</sup>

Conforme entendimento de Edis Milaré, num prazo curtíssimo, são dilapidados os patrimônios formados nos tempos geológicos e biológicos. A destruição do que foi construído lentamente pela natureza gera o esgotamento de recursos, acentuando-se o desequilíbrio ecológico. Nossas ações são responsáveis pelo desmatamento, poluição e destruição, por isso estamos de acordo com Celso Fiorillo quando este nos mostra a visão antropocêntrica do direito ambiental. Cabe ao homem a preservação das espécies, uma vez que ele é o único animal racional, cabendo a ele, portanto, a preservação de sua própria espécie. Todavia, as ações humanas vão de encontro com os direitos e garantias já conquistados, o que nos revela a emergência de um novo paradigma.

### **Dicotomia: Meio Ambiente x Consumo**

Consumir pode ser um passo para a construção da cidadania. Consumir pode também significar suicídio coletivo, na medida em que o consumo cresce mais do que os recursos disponíveis.<sup>6</sup>

#### **“Consumo, logo existo”**

O termo “sociedade de consumo” existe há décadas e o conceito de “consumismo” também não é coisa nova. Karl Marx, à sua época afirmava que o capitalismo substituiria o valor intrínseco dos bens e serviços pelo valor de mercado: era o fetiche da mercadoria. Hoje, o conceito de consumismo é associado à compulsão pela posse e à identificação pessoal com certos bens e serviços (...). Consumimos bem e consumimos mal. Desperdiçamos (muito) e reciclamos (pouco). Separamos por linhas étnicas e religiosas, unimo-nos pelo consumo. Oramos todos pela mesma cartilha: consumimos, portanto existimos.<sup>7</sup>

Enquanto os interesses econômicos se sobrepuserem aos interesses sociais e difusos, o que reinará é um modelo autoritário e excludente, disseminador de injustiças e miséria. Uma sociedade doente, com compulsão por consumir, havendo desejos de riqueza e poder, sem enxergar o que há em seu redor, sem se preocupar com o próximo, com o excluído. Uma sociedade egoísta que fecha os olhos para a realidade e problemas sociais, uma sociedade que não compartilha e não se preocupa com as próximas gerações, não se preocupa com o futuro planetário.

<sup>5</sup> FREI BETTO, *Privatização da liberdade*. Caros Amigos, ano X, número 109, p.08. São Paulo: Casa Amarela, abril de 2006.

<sup>6 & 7</sup> Thomaz Wood. *Consumo, logo existo*. Carta Capital, ano XIII, 26 de julho de 2006.

O homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*), caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e *marketing*, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. São esses aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do Direito do Consumidor como disciplina jurídica autônoma.<sup>8</sup>

Estamos em um mercado no qual reina o livre arbítrio e uma relação com proporções desiguais, no qual o consumidor é a parte vulnerável que aceita as regras impostas pelo fornecedor, sujeito a contratos de adesão com cláusulas abusivas, mas que devido à sua necessidade de consumo, e, em alguns casos, falta de alternativa, ele acaba por aderir a tais contratos, mesmo com tantas incoerências e abusos neles contidos. É neste contexto que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor representa uma conquista, pois houve o resgate de valores e princípios que buscam garantir uma relação justa e proporcional.

### **Mudança dos Padrões de Consumo: Concretização da Cidadania**

Há uma necessidade urgente de transformar o consumo em parceiro da proteção do Meio ambiente e isso se dará com o consumo consciente, também conhecido como consumo ecológico ou consumo sustentável. A informação é a aliada neste processo de mudança de conceitos e valores. Sabemos que não é algo instantâneo, mas as raízes deverão ser plantadas desde já em nosso país, para que num futuro próximo, possam ser colhidos os frutos da cidadania realizada, de uma população consciente e preocupada com a manutenção de nossas riquezas ecológicas.

Declarado pela Resolução ONU nº 153/1995, o chamado *consumo sustentável* surge como nova preocupação da ciência consumerista.<sup>9</sup>

A publicação do Idec e do Ministério do Meio Ambiente “Consumo Sustentável: Manual de Educação” é uma das iniciativas que contribuem para que seja construída uma nova trajetória. Mas trata-se de uma luta árdua, a formação de cidadãos conscientes, participativos e críticos é um combate à falta de informação, à alienação, ao consumo irresponsável, ao individualismo exagerado que não permite que o ser humano possa viver de forma harmônica com a coletividade e o meio.

O Idec aconselha o consumidor: “*Antes de suas compras, pergunte-se: necessito mesmo, desse produto ou serviço? Ele é econômico? Não-poluente? É reciclável? Seus ingredientes ou componentes são obtidos respeitando-se a preservação do meio ambiente e da saúde humana? Ele é seguro? A empresa respeita os direitos dos trabalhadores? A empresa respeita os direitos do consumidor?*”

O consumo sustentável eficaz se revela quando optamos pelos bens produzidos de forma ecologicamente correta. Quando damos preferência a produtos recicláveis e quando praticamos a coleta seletiva, contribuindo para a redução de resíduos e o aproveitamento da matéria.

<sup>8 & 9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini... *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Revela-se também com os empreendimentos e investimentos em fontes de energia alternativas, como a energia eólica, energia solar (fotovoltaica ou termossolar), em biomassa, células a combustível, pequenas centrais hidroelétricas, entre outras fontes. E ainda quando há controle e eliminação de desperdícios.

As leis 10.438/02 e 10.762/03 têm um papel relevante para a concretização dessa idéia, ambas tratam do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa). No Brasil, o Estado do Ceará abriga várias usinas de energia eólica em operação. Esta fonte é considerada limpa, renovável e de baixo custo operacional e de implantação. A força dos ventos é usada para a geração de eletricidade. Alemanha e Holanda possuem grandes parques eólicos, bons exemplos a serem seguidos pelas outras nações.

A energia solar, apesar de ainda não se ter conseguido produzir em larga escala, ela é limpa, segura e inesgotável. A termossolar é utilizada para o aquecimento de água, substituindo os chuveiros elétricos. É uma opção inteligente para a residência do consumidor.

Enquanto a biomassa também tem sua elevada importância, uma vez que é produzida através de decomposição de material orgânico e trata-se de uma grande vantagem aproveitar os restos orgânicos. Interessante citarmos a questão do biocombustível. O Brasil consagrou-se como o primeiro país a produzir em larga escala uma fonte alternativa aos derivados de petróleo: o álcool combustível, produzindo em 2003, o primeiro automóvel biocombustível. Atualmente, há também investimentos no biodiesel, um combustível biodegradável derivado de vegetais, sendo uma alternativa para que seja substituído o óleo diesel.

Podemos destacar também, como forma de consumo sustentável, a agricultura orgânica, também denominada agroecologia, que possui papel relevante para o desenvolvimento sustentável, pois trata-se de um modelo agrícola que emprega mais mão-de-obra e menos capital, e apesar de ser nicho de mercado, influi em sistemas convencionais para minimizar os impactos ambientais.

Na mesma época em que são anunciadas descobertas na área de transgênicos, há também, entretanto, uma migração de consumidores e produtores para os alimentos orgânicos, que são livres de agrotóxicos e substâncias nocivas à saúde. Apesar da ausência de regulamentação governamental quanto ao setor de produção orgânica, pois no Brasil não há leis que estabeleçam parâmetros para sua comercialização, o país ainda consegue ser o sexto maior produtor de orgânicos do mundo, conforme dados Ifoam/Estudo: *The World of Organic Agriculture 2006*.

Um exemplo é da marca brasileira Native que detém cerca de 35% do mercado internacional de açúcar orgânico. Em vez dos agrotóxicos e das queimadas, a empresa investiu no reflorestamento e em laboratórios para a pesquisa e criação de insetos usados no combate natural de pragas da cana-de-açúcar, sendo o custo de produção orgânica, neste caso, apenas 10% maior que a produção tradicional.

Entretanto, devemos considerar que grande parte desta produção orgânica é direcionada à exportação e não ao consumidor brasileiro. Uma das explicações para este fenômeno é a questão da desigualdade sócio-econômica, pois o preço dos orgânicos é um dos impedimentos para que ganhe mais adeptos entre os consumidores. Falta uma política do governo para que a agricultura orgânica deixe de ser apenas associada ao pequeno produtor, à agricultura familiar e inserção de assentados.

Havendo maiores incentivos e investimentos, acesso à técnica, ao conhecimento, à indústria da transformação e à comercialização, a produção orgânica no Brasil poderá visar um mercado maior, inclusive visando o próprio mercado interno. É muito importante o avanço da agricultura orgânica, uma vez que ela tem a preocupação com o ecossistema e a saúde do consumidor, sendo um verdadeiro retrato do consumo sustentável.

Destacamos ainda, como forma desta concretização de cidadania, a utilização de madeiras alternativas, considerando que há grande diferença entre o impacto resultante da extração convencional e daquela feita em manejo. Já que o Poder Público, infelizmente, ainda não consegue controlar e extinguir as práticas ilegais de extração feitas por diversas madeireiras, o consumidor consciente deve exercer sua cidadania, fiscalizando e exigindo, por exemplo, que haja o selo verde em relação à extração da madeira.

O selo verde foi criado pelo Conselho de Manejo Florestal (*Forest Stewardship Council*) e “para o fornecimento dele, a exploração deve ser ambientalmente adequada, socialmente justa e economicamente viável”, comenta o engenheiro florestal Estevão do Prado Braga, do Instituto de Manejo e Certificado Florestal Agrícola (Imaflora). Ao comprar um produto fabricado com esse tipo de madeira, o consumidor contribui não só com a renovação e conservação da floresta mas também evita que ela se transforme num grande vazio, devido aos freqüentes desmatamentos que ocorrem.

Um exemplo de floresta com o selo verde pertence à Mil Madeireira, que implantou um programa de manejo sustentável com orientação e apoio da ONG Greenpeace Brasil. O consumidor, ao comprar um móvel produzido a partir de madeiras ecologicamente corretas deve pedir um certificado atestando que a matéria-prima foi extraída de forma não predatória. Assim fazem os europeus e os americanos, pois o mercado externo exige cada vez mais que as madeiras importadas do Brasil sejam politicamente corretas.

Apesar de tal exigência, ainda há um elevado índice de atividades ilícitas. A falta de fiscalização somada à corrupção de alguns funcionários públicos têm levado ao desmatamento excessivo em nossas florestas, gerando inclusive estradas clandestinas para se efetivar a exploração ilegal. Em 2005, com a tramitação no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 4.776/2005, houve um tratamento diferencial em relação à gestão de florestas públicas.

A Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, expõe que o referido projeto de lei, “quebra a aliança histórica entre o desmatamento ilegal e a agricultura predatória”. Confirmando ainda que a atual política prioriza as comunidades, aumentando a conservação e a fiscalização e que a maior presença do Estado, “desmonta o discurso de que o Brasil não controla seus recursos naturais”, em entrevista à revista Carta Capital, 22 de fevereiro de 2006.

A sociedade atual de consumo ainda não possui a cultura ampla de economia visando o bem maior, que é a proteção ambiental. Continuamos nos sujeitando à “apagões”, à escassez de água e de outros recursos naturais. Ainda se desperdiça muito e se aproveita pouco. Devem-se haver maiores investimentos e incentivos para que as empresas sejam obrigadas a adotarem medidas alternativas. E que os próprios

consumidores passem a observar e a cobrar tais medidas, dando preferência aos produtos elaborados por tais vias.

### **Da Base Constitucional Comum para a proteção ambiental e proteção das relações consumeristas**

Nossa Carta Magna possui essência garantista, tendo sido elaborada num período de abertura política, pós - autoritarismo. A Constituição da República de 1988 traz princípios e normas que contribuem para a construção de uma nação justa e igualitária.

O que ocorre, entretanto, é a dificuldade em se cumprir o *dever-ser* por ela imposto. E em nossa cruel realidade nos deparamos com o oposto de boa parte de seu direcionamento. A Constituição da República preza e protege o Estado-democrático de Direito, por isso a denominamos como garantista ou como se referia Ulisses Guimarães, Constituição Cidadã, trazendo à tona direitos e garantias fundamentais e relevantes princípios como o da dignidade da pessoa humana, da isonomia, entre outros.

No art. 3º, II, da CR/88, encontramos a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. No art. 5º, XIV, a garantia do acesso à informação, enquanto que no inciso XXIII do mesmo dispositivo, nos deparamos com a garantia do direito à propriedade e logo em seguida, “a propriedade atenderá a sua função social”.

Transcreveremos o art. 170, caput e seus incisos V, VI, VIII devido a relevância deste dispositivo para nosso estudo específico.

#### **Capítulo – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

*“Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)*

*V – defesa do consumidor;*

*VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;(...)*

*VI- busca do pleno emprego;(...)”*

Na Carta Magna, encontramos princípios e normas que, inicialmente, mostram-se contraditórios. Todavia, tais contradições referem-se a valores necessários para que se atinja a dignidade da pessoa humana. O trabalho é um direito social (art. 6º), base para a sobrevivência do ser humano em sociedade e base para o desenvolvimento sócio-econômico de uma Nação.

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. Malheiros, São Paulo: 2005.p.286.

Classificam-se como direitos sociais relativos ao trabalhador, à seguridade (saúde, previdência e assistência social), à educação e à cultura, à moradia, à família, criança, adolescente e idoso, direitos sociais relativos ao meio ambiente. E ainda, direitos sociais do homem como produtor e consumidor.

Não é por acaso que a proteção do meio ambiente e a proteção do consumidor possuem a mesma natureza, qual seja, a de princípio da ordem econômica, conforme art. 170 da Constituição da República. Ambas as disciplinas possuem fulcros em comum e funcionam como limites à livre iniciativa.

Mas, infelizmente a maioria dos cidadãos e também governantes insistem em considerar que a proteção e defesa do Meio Ambiente como prejudicial ao desenvolvimento (as instalações de indústrias e empresas, por exemplo), logo, prejudicando também a oferta de empregos.

Art.225, caput, da CR/88: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

O direito ao meio ambiente equilibrado é um campo que integra, na sua complexidade, a disciplina urbanística, mas se revela como social, na medida em que sua concreção importa em prestação do Poder Público.<sup>11</sup>

O caminho para se manter o equilíbrio do meio ambiente, mas ao mesmo tempo não prejudicar as atividades do homem, mais precisamente atividades econômicas, é o caminho do desenvolvimento com sustentabilidade. Será que é tão difícil vivenciarmos esta idéia? Não só a situação do Brasil, mas também de outros países, inclusive a de posições como de rejeição explícita do desenvolvimento sustentável, como a posição dos EUA em não ratificar o Protocolo de Quioto. Nas palavras de Fritjof Capra, em sua entrevista para o Programa Roda Viva - TVE Brasil, o “make money” se sobrepõe sobre a ética.

Entretanto, podemos ter exemplos de nações que conquistaram um índice considerável de desenvolvimento sustentável, como a Alemanha. O embaixador Friedrich Prot von Kunow nos demonstrou os compromissos da Alemanha com o Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável no Planeta, por ocasião dos V e VI *Green Meeting of Americas*. Assim como o Doutor em Energia Renovável, Stefan Krauter, em sua brilhante palestra: Energia Renovável, o desafio do Desenvolvimento Sustentável neste século.

Para alcançarmos o desenvolvimento com sustentabilidade, inevitavelmente tem que haver uma transformação dos padrões atuais de consumo. Daí, a real importância do denominado **consumo sustentável** para que possamos reverter a direção da destruição planetária, caminharmos em direção à paz e harmonia entre os povos e seus respectivos ambientes.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. Malheiros, São Paulo: 2005.p.316.

## Do princípio da supremacia do bem ambiental

A Constituição da República reserva papel de predominância ao bem ambiental, considerando-o bem de uso comum do povo - *res communis omnium* - , essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa incumbe ao Poder Público em parceria com a sociedade civil organizada.<sup>12</sup>

A supremacia do bem ambiental está prevista no art.225, *caput*, de nossa Constituição da República. Este princípio nos revela a predominância da proteção ambiental quando há conflito de interesses envolvendo um bem ambiental. Logo, podemos nos referir também como princípio *in dubio pro ambiente*. Este princípio possui grande relevância, pois podemos dizer que os demais princípios se baseiam nele, uma vez que os interesses ambientais devem predominar sobre interesses econômicos, pois proteger o equilíbrio ecológico é garantir a vida humana na Terra.

## Do Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Inicialmente, consideramos relevante transcrevermos um trecho da entrevista de Leonardo Boff ao Jornal O Povo, em maio de 2005, onde expõe a contradição existente na nomenclatura e no próprio processo de desenvolvimento sustentável.

O POVO - O processo de sustentabilidade é compatível com o capitalismo?  
Leonardo Boff - *Não. Essa é a grande contradição. E eu diria mais, que a expressão que entrou em todos os documentos oficiais de desenvolvimento sustentável é um termo inventado pelo sistema do capital para incorporar o discurso ecológico e, ao mesmo tempo, inviabilizá-lo.*

O POVO - O senhor então rejeita o termo “desenvolvimento sustentável”?  
Leonardo Boff - *E a Carta da Terra rejeita também, depois de muita discussão. O desenvolvimento vem do capitalismo, que é linear, sem limites e agindo sempre em contradição de desigualdades. A sustentabilidade vem do mundo da ecologia, que diz que todos os elementos são interdependentes, cooperativos. Então os dois termos se rejeitam mutuamente. Por isso que há hoje o discurso de se fazer primeiro uma sociedade sustentável, uma natureza sustentável, e cada sociedade dará a si o tipo de desenvolvimento que ela precisa, que também será sustentável.*

Assim como estamos mencionando no decorrer desta pesquisa, somente uma mudança no padrão comportamental de cada indivíduo poderá gerar algum tipo de mudança na sociedade como um todo. Somente o abandono do individualismo exacerbado poderá gerar uma mudança, inclusive dos padrões de consumo. Apesar de, nos dias atuais, tal mudança não ser interesse dos que detém poder, ela se dá por necessária na medida que se agrava a situação caótica vigente.

Princípio 4, Declaração da Rio/92: *“Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.”*

<sup>12</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 55.

Trata-se de um desafio fazer com que as atividades econômicas se ajustem a este mandamento. A busca pela harmonização entre os interesses econômicos e interesses sócio-ambientais deve prevalecer para que tenhamos uma utilização adequada, racional e equilibrada dos recursos naturais. Sendo este um interesse das presentes e futuras gerações.

Perante o modelo econômico que nos cerca, no qual o lucro interessa mesmo que à custa de danos ambientais, deve se impor o compromisso e responsabilidade sócio-ambiental. Esse modelo predatório, inconseqüente e egoísta não deve remanescer. Além de não mais encontrar alicerce no plano jurídico hodierno, haja vista a principiologia encartada nas Declarações da ONU sobre meio ambiente, tampouco se vê legitimado no plano empírico, mormente porque a cada dia a natureza evidencia mais sinais de esgotamento, exigindo mudanças comportamentais do ser humano.<sup>13</sup>

E para que haja eficácia na busca pelo desenvolvimento sustentável, deve-se priorizar e investir em consumo de forma sustentável, sendo este reflexo do primeiro. Fazer investimentos na produção de energia limpa e renovável, como a solar e a eólica, fiscalizar e impor atividades de manejo florestal, atividades de reciclagem, entre outras, é uma obrigação do Poder Público para que se garanta o desenvolvimento ecologicamente correto.

### **Da Política Nacional do Meio Ambiente**

Lei nº 6.938/1981, art. 2º, caput: “*A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, (...)*”

O art. 4º, caput da mesma lei, versa sobre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu inciso I, trata da compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

No inciso IV do mesmo dispositivo, encontramos como escopo também, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais. É válido darmos uma atenção especial para as expressões *uso racional* e *utilização racional*, a qual podem ser consideradas sinônimas da expressão *consumo sustentável*, uma vez que referem-se à mesma finalidade.

Enquanto que o inciso V nos faz menção ao Princípio da Informação, ao se referir à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. E o inciso VII (art. 4º, Lei nº 6.938), tratando-se de dois importantes princípios, do Poluidor–Pagador e do Usuário–Pagador, traz a necessidade de responsabilização não só do agente poluidor/ predador, como também do usuário/ consumidor.

<sup>13</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 58.

*Art. 4º. “ A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*(...) VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”*

De ambos os princípios, podemos extrair o sustentáculo para nossa defesa do **consumo sustentável** e da responsabilização objetiva para as pessoas, físicas ou jurídicas, que não agem em conformidade com o mesmo.

### **Da Política Nacional de Relações de Consumo**

A Política Nacional de Relações de consumo tem como objetivo: o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Entre os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, encontramos:

- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, através, inclusive de garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- entre outros.

Cabe ao Estado desenvolver atividades de proteção, instituir órgãos públicos e incentivar a criação de associações civis com a mesma finalidade. Devemos ressaltar a grande utilidade que possui os órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCON), que existem espalhados por mais de 200(duzentos) municípios do país, as atividades relevantes de associações de defesa do consumidor, em especial do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e do BRASILCON (Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor).

No entanto, é sabido que ainda não há uma política consistente de defesa ao consumo sustentável. E que, infelizmente, as maiores reivindicações e preocupações dos consumidores são de casos específicos, que prejudiquem a situação financeira do particular. Ainda não há uma cultura de preocupação em caráter social ou coletivo.

Ou seja, o consumidor se preocupa apenas com o que atinge o “seu bolso”, o que se dá devido à falta de conscientização e falta de programas que façam apologia ao consumo sustentável, à proteção do Meio Ambiente através de atitudes, individuais e coletivas, dos próprios consumidores.

Trata-se de uma transferência de responsabilidades, fazer com que se torne um hábito do consumidor dar preferência e exigir produtos e serviços que estejam de acordo com as normas ambientais, que tenham uma produção ecologicamente correta.

O Estado possui a responsabilidade da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança. Tal garantia refere-se à certificação de conformidade de um produto ou serviço à norma respectiva que rege sua fabricação ou execução.<sup>14</sup>

Considerações estas relevantes para o presente estudo, já que através da certificação emitida pelo órgão competente, o consumidor poderá identificar a qualidade e a ética na produção.

Não só isto basta, deve haver rígidas fiscalizações e maiores denúncias das empresas que não atuam em consonância com a proteção ambiental. Rígidas fiscalizações e eficaz controle pelo Poder Público, sem jamais descartar as atividades da sociedade em prol desta questão.

Para ilustrar, temos um digno exemplo de fiscalização e denúncias feitas pela própria sociedade civil, trata-se da atuação de ONGS ambientalistas. Em Minas Gerais, temos a atuação da ONG AMDA (Associação Mineira de Defesa do Ambiente), que publica anualmente a denominada LISTA SUJA, que é a listagem das empresas que mais poluíram ou degradaram o Meio Ambiente no decorrer do ano.

A Lista Suja é publicada para levar à sociedade informações sobre a degradação ambiental em nosso Estado e no Brasil, denunciando os responsáveis, e dando a cada cidadão a prerrogativa de exigir o respeito ao meio ambiente. Ressaltamos também que é publicada com base em direitos constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>15</sup>

## **Dos Direitos do Consumidor**

O consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, levando em conta sua hipossuficiência, necessita de um tratamento diferencial, conforme princípio da isonomia, ou seja, um *tratamento desigual para partes manifestamente desiguais*, uma eficaz proteção e “respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida ”<sup>4</sup>, direito à informação adequada, à educação, entre outros, como verifica-se no art. 6º e incisos da Lei nº 8.078, de 1990 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor):

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

- I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**
- II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;**

<sup>14</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini... *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.p. 67.

<sup>15</sup> RICAS, Maria Dalce. AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente. *Carta aos Associados*. Belo Horizonte: 08 de março de 2005.

- III-** a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV-** a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V-** a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI-** a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII-** o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII-** a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
- IX-** vetado;
- X-** a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

No transcrito dispositivo, encontramos os direitos fundamentais do consumidor, os quais podem ser relacionados à defesa do Meio Ambiente, trazendo à tona os interesses de um consumo sustentável. Observe-se também a relevância do art. 51 do CDC, em seu inciso XIV. Trata-se das cláusulas abusivas, as quais são nulas de pleno direito, visando justamente um equilíbrio na relação contratual.

O inciso XIV do dispositivo citado refere-se às cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais. Destacamos a importância desta norma, uma vez que trata-se de uma forma de controle da sociedade consumerista sobre o contrato que possui cláusulas abusivas. Dando a possibilidade de modificá-lo e aperfeiçoá-lo, sem necessidade de rescindi-lo, pois a cláusula abusiva é nula de pleno direito. O que o consumidor deve fazer é analisar seu contrato com a devida cautela, requerer a retificação do mesmo e se houver necessidade, denunciar as irregularidades existentes na prestação de serviços ou fornecimento de produtos aos órgãos competentes.

## **Do Direito à Educação e à Informação** EDUCAÇÃO DO CONSUMIDOR e EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O direito à educação foi elevado ao nível dos direitos fundamentais da pessoa humana, através de nossa Carta Magna, sendo um direito de todos, conforme princípio da universalidade, constituindo-se como uma obrigação do Estado e da família fornecê-la.

Educar uma pessoa é ensiná-la a nunca perder o amor à vida e ao meio em que vive, orientá-la sobre os valores humanos, éticos e sociais. Trata-se do maior investimento de uma nação, pois como afirma H. G. Wells, a história humana é cada vez mais uma corrida entre a educação e o desastre.

### Educação formal e educação informal

“(...) educação formal, a ser dada nos diversos cursos desde o primeiro grau de escolas públicas ou privadas, aproveitando-se as disciplinas afins (...); educação informal, de responsabilidade desde logo dos próprios fornecedores quando, já mediante a ciência do *marketing*, (...), e tendo-se em conta seus aspectos éticos, procurando bem *informar* o consumidor sobre as características dos produtos e serviços (...)”.<sup>16</sup>

O ideal é ser inserido nos programas disciplinares desde a educação básica, a educação ambiental juntamente com a educação consumerista. Ao tratar de ambas vertentes, se atingiria, sem dúvida alguma, o consumo consciente. As crianças, orientadas por seus professores, passam a informação de necessidade de mudança de hábito para seus pais. E estas mesmas crianças, serão os pais que, um dia, educarão seus próprios filhos.

A física Rose Marie Muraro fez uma colocação, que é digna de transcrevermos, sobre a questão dos meios de comunicação e a manipulação dos seres humanos. Infelizmente, trata-se de uma realidade preocupante, a questão de muitos jovens se entregarem à mediocridade, não se incomodarem com os problemas sociais que nos afrontam. Sujeitam-se desde a infância, àquela educação mecânica, meramente formal, sem questionamentos. Sujeitam-se à situação de meros expectadores, aceitando tudo o que lhes é transmitido, sem se posicionarem como atores, sem participação ativa.

*Aí estão os meios de comunicação de massa, sobretudo a televisão, homogeneizando eficazmente os seres humanos. Isso, ao mesmo tempo em que bloqueia a consciência crítica e instala o reinado da mediocridade sobre a criatividade. O velho passa por novo e o caduco, por moderno. As novas gerações se tornam conservadoras, a partir do seu mais profundo inconsciente, porque não têm mais grandes problemas para resolver. Assim seria se a história fosse exatamente o que os intelectuais pensam dela, mas ela é real, misteriosa, inescrutável. Aí está o efeito colateral máximo dessa hiper-robotização: a ameaça de destruição da natureza. E essa destruição está sendo feita justamente por esses seres humanos conformados, homogeneizados.*<sup>17</sup>

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini... *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>17</sup> BOFF, Leonardo & MURARO, Rose Marie, *Feminino e Masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças*. – Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p.259.

A responsabilidade social e ambiental está também nas atitudes de empresas de comunicação que deveriam seguir parâmetros éticos, transmitindo informações necessárias e úteis que contribuam para o harmônico convívio entre seres humanos e seu *habitat*.

Tais parâmetros devem ser legalmente impostos e não me refiro aqui ao controle estatal sobre os meios de comunicação, não trata-se de controle à conquistada liberdade de expressão. Mas trata-se de deveres básicos, para que as informações transmitidas sejam de utilidade social e contribuam para uma educação informal de qualidade, para o desenvolvimento sustentável.

Ao invés de ser feita apologia ao consumismo sem limites, por que não ser feita apologia ao consumo ecologicamente equilibrado? Programas governamentais aliados às técnicas de publicidade e propaganda, visando o mesmo fim: a mudança de hábitos da sociedade. Já que temos a necessidade de consumir, que façamos de forma sustentável.

“(...) enquanto as necessidades do ser humano, sobretudo quando alimentado pelos meios de comunicação em massa e pelos processos de marketing, são infinitas, os recursos naturais são finitos, sobretudo quando não renováveis.”<sup>18</sup>

### **Do Princípio da Informação**

Trata-se de um princípio basilar ao estudarmos o caráter transdisciplinar do Consumo Sustentável, já que através deste relevante princípio, podemos buscar resultados satisfatórios nas mudanças comportamentais da sociedade.

É obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços informarem bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que possa saber exatamente o que está adquirindo. Bem como sobre os riscos que possam apresentar, as características, o modo de produção, a composição, enfim a qualidade.

Deparamos-nos com uma questão preocupante, uma vez que nos referimos à vida, à saúde, à integridade e dignidade do cidadão consumidor. E o que encontramos atualmente é o descaso e o não cumprimento às normas consumeristas e ambientais.

A obrigação de adequada e clara informação, visando também a proteção ambiental, garantirá a conscientização do consumidor, pois ele também é responsável pelo que adquire e consome e não tão somente o fornecedor pelo que produz ou comercializa.

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini... *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.p. 17.

## **Do Princípio da Participação**

O princípio da participação foi acolhido na Declaração da Rio/92, como Princípio 10: *“O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes.”*

Assim como, foi contemplado por nossa Carta Magna, através de seu art.1º, parágrafo único: *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* Trata-se de garantia representativa e de participação direta, em consonância com um Estado democrático de direitos. A participação não é uma opção, mas um dever do cidadão. O Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e proteger o meio ambiente, como dispõe o art.225 da CR.

Este dever pode se manifestar através da conscientização e participação das pessoas. Participação em plebiscitos e referendos, participação em iniciativas populares para edição legislativa, participação em proposituras de ações populares, denúncias aos órgãos competentes de irregularidades e atividades degradantes ao Meio Ambiente, assim como a participação e atuação em ONGS – Organizações Não- Governamentais relativas ao tema..

As ONGS possuem função decisiva na concretização da efetiva participação popular na defesa ambiental, pois não se valem de comodismo e de espera de soluções. São atuantes, fazem reivindicações, denúncias e agem em consonância com a proteção ambiental frente ao descaso e omissão do Poder Público. Tanto as ONGS de caráter internacional, como WWF e Greenpeace, quanto as de caráter nacional e local, como SOS Mata Atlântica, AMDA e AMA-JF, possuem muita relevância para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

## **Do Princípio da Precaução e da Prevenção**

O princípio da Precaução é um dos princípios norteadores do Direito Ambiental, e se fundamenta na prevenção, no ato de se evitar que ocorra um dano ambiental, cuja conseqüência poderia ser irreparável. Busca-se evitar um risco, mesmo quando houver incerteza do dano. Alguns doutrinadores consideram sinônimos os princípios da prevenção e da precaução.

É válido fazermos a diferenciação entre ambos para vislumbrarmos as devidas aplicações e fazermos a adaptação dos mesmos aos casos concretos. Fábio Michelin nos traz tal distinção: *“o princípio da precaução refere-se a situações onde não existe um conhecimento dos riscos potenciais de danos de uma determinada atividade ou de um determinado produto ou espécie viva a ser produzido e lançado no meio ambiente”*.

Acompanhando o raciocínio do distinto jurista, nos valem da posição de Costa Neto, que nos traduz que há dúvida e incerteza sob a ótica da precaução, enquanto que sob a ótica da prevenção, há iminência da produção do dano, este é considerado certo e definido.

A aplicação do princípio da precaução não pode ser considerada prejudicial ao desenvolvimento tecnológico e econômico de uma nação, pois a precaução se sustenta em se evitar danos que seriam irreversíveis. Dar prioridade a vias alternativas, não poluentes e não degradantes não enseja em prejuízo ao desenvolvimento, pois o escopo maior é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de natureza transindividual-difusa. Portanto, a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas.

As atividades humanas devem se adaptar ao novo paradigma civilizacional e buscar uma produção e consumo sustentáveis. Aparentemente, há um custo alto em promover esta mudança de hábitos e costumes. Muitos empresários consideram um custo alto ter que fazer as instalações de seus empreendimentos de acordo com as normas ambientais. No entanto, este custo atualmente “alto” não possui valor algum se comparado com a importância em se preservar e proteger os recursos naturais para as atuais e próximas gerações.

O princípio da precaução foi introduzido nos ordenamentos jurídicos, através da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, por ocasião da ECO 92, como princípio 15:

*“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”*

A grande importância em se antecipar, prever e evitar danos ambientais é que muitos dos recursos naturais estão sujeitos ao esgotamento. Logo, pouco adiantaria se aplicar sanções administrativas ou penais, se aplicar multa indenizatória, se com o ato desrespeitador do meio em que vivemos foi gerado o esgotamento de um bem natural ou extinção de uma espécie.

Uma grande polêmica diz respeito à compensação ambiental, pois estão relacionadas ao custo da implantação do empreendimento e não ao impacto ambiental e a prioridade deveria ser a prevenção do dano ambiental, seguida de sua mitigação e, somente não sendo viáveis essas alternativas, seria exigível a compensação ambiental, mas não é isso que vemos na prática.

### **Do Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador**

Também conhecido como princípio da responsabilidade, o princípio do poluidor-pagador (*polluter pays principle*) possui caráter preventivo e repressivo, visto que, inicialmente se impõe o emprego de técnicas e mecanismos no sentido de evitar lesões ambientais, e, se ocorrido o dano, se impõe o dever de repará-lo.

Não trata-se de permissão para causar danos e depois, simplesmente, pagar uma indenização. Não é este o escopo do princípio, apesar de haver alguns interessados em

desvirtuá-lo. A escolha de causar o dano tem que ser mais onerosa do que a outra opção de um investimento em tecnologias limpas. Como nos ensina Fábio Michelin, o pagamento a impor aos poluidores não deve ser proporcional aos danos provocados, mas antes, aos custos de precaução e prevenção dos danos ao ambiente.

Busca-se, sobretudo, a internalização dos custos externos, afastando a denominada privatização de lucros e socialização das perdas. A finalidade é a reparação do bem, de preferência *in natura*. A responsabilidade de reparar o dano se circunscreve à esfera civil, administrativa e também a penal, cumulativamente.

O Princípio do Poluidor-pagador visa, principalmente, desestimular a atividade desmedida através de correções no mercado que façam com que o produtor tenha que escolher entre suportar o custo econômico da poluição ou deixar de poluir.<sup>19</sup>

Consubstanciados no Art. 4º, VIII da Lei 6.938/81, levam em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou se utiliza, o faz em menor escala.

O Princípio do Usuário Pagador estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas. Então, não há que se falar em Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente naqueles que dele se beneficiaram. Enquanto o Princípio do Poluidor Pagador obriga quem poluiu a pagar pela poluição causada ou que pode ser causada.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> MICHELIN, Fábio. *Os princípios do Direito Ambiental e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro*. P.13. Texto extraído do Jus Navigandi. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acesso em maio de 2006.

<sup>20</sup> <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/principios.shtm>

### **Tutela Jurídica do Meio Ambiente Da Responsabilização Sócio-Ambiental**

A tutela administrativa do ambiente, como refere-se Édis Milaré, conduz à ação do Poder Público a um sistema de gestão ambiental, com base em um sistema jurídico e um corpo de instrumentos legais. De forma, que, em nosso entendimento as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais têm que estar em conformidade com os preceitos da CR/88, conforme princípio da simetria entre as normas.

Atualmente, temos a responsabilização administrativa, civil e penal do meio ambiente, uma vez que a defesa do meio ambiente se revela à partir de ações de natureza preventiva, reparatória e repressiva. Podemos verificar que a responsabilidade jurídica constitui gênero, e como suas espécies, encontram-se as três modalidades mencionadas.

No aspecto ambiental, observamos que a responsabilização de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será feita sempre que suas condutas ou atividades causarem qualquer lesão ao meio ambiente. O funcionamento da reparação ambiental se

observa através da aplicação das normas de responsabilidade civil, atuando na tutela e controle da propriedade. A responsabilidade civil consiste na apuração de prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação ao dano causado, consistente na recomposição do *status quo* ante ou mediante indenização (em espécie), ou seja, impõe-se ao infrator a obrigação de indenizar ou reparar o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.<sup>21</sup>

Ao Poder Público também é aplicado a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, quer trate de condutas comissivas ou omissivas. A reparação do dano tem que se dar de forma integral e somente não sendo possível esta, que se autorizará a compensação ao bem ambientalmente lesado.

### **Responsabilização sócio-ambiental no âmbito da relação consumerista e suas fases**

A relação de consumo é uma relação de responsabilidade, caracterizada pela responsabilidade contratual e extracontratual. Como Zelmo Denari nos orienta, a contratual é decorrente do inadimplemento de obrigação contratual, enquanto que a responsabilidade extracontratual, é a decorrente da violação de direitos tutelados pela ordem jurídica de consumo.

Podemos considerar que a responsabilização na relação jurídica de consumo não fica restrita apenas à relação contratual, ela ultrapassa a fase de consumo propriamente dita. Importante abordar sobre a fase anterior e posterior ao consumo, uma vez que são fases em que deve ocorrer a responsabilização, tanto no pólo ativo, quanto no pólo passivo da relação.

O CDC não revela expressamente tais modalidades de responsabilidade, entretanto devemos considerar a relevância das fases abordadas, pois estão em consonância com os princípios das relações de consumo e princípios de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Portanto, tomo aqui a liberdade de elaborar uma nova classificação das modalidades de responsabilidade, sendo baseadas no momento da relação contratual de consumo, ou seja, as fases em que deve ocorrer a devida responsabilização.

São modalidades de responsabilidade que ultrapassam a fase contratual, a responsabilidade pré-consumo e a responsabilidade pós-consumo. Tendo em vista este novo parâmetro para a classificação, ambas são espécies da responsabilidade extracontratual. A preocupação em se construir tal classificação, não é meramente acadêmica, pois verifica-se a ausência de efetividade na responsabilização no que tange ao momento de produção/fabricação, anterior à oferta do produto no mercado e também ao momento posterior ao consumo propriamente dito.

<sup>21</sup> SANTOS, Fabiano Pereira dos. Meio ambiente e poluição . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 201, 23 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4753>>. Acesso em: agosto de 2006.

Em suma, importante salientar que à responsabilização anterior, durante e posterior ao consumo, deve ocorrer de forma conjunta e harmônica, para que haja uma eficaz proteção ao meio-ambiente e uma relação de consumo de forma ética e racional.

### **1)Responsabilidade pré-consumo**

Constitui-se como responsabilidade pré-contratual do fornecedor facilitar o acesso às informações necessárias e, principalmente, estar de acordo com as normas de proteção ambiental. Antes mesmo que haja a formação da relação de consumo, com o momento da oferta do produto ou serviço, o processo de produção deve estar em consonância com às normas e princípios ambientais, sob pena de haver responsabilização civil, administrativa e até mesmo penal, ressaltando tratar-se de responsabilidade objetiva.

O artigo 8º, pertencente à seção “Da Proteção à Saúde e Segurança” e capítulo “Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação de Danos”, nos diz que, regra geral, é vedado que os produtos e serviços acarretem riscos à saúde e segurança do consumidor.

*Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*

*Art.10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança..*

A responsabilidade pré-consumo se baseia no princípio da precaução e da prevenção, pois possui como escopo evitar que ocorra algum dano ao consumidor, à terceiros e ao meio ambiente. Está em consonância com o princípio da informação, quando obriga o Poder Público e os fornecedores a informar de forma clara e suficiente sobre os riscos que o consumo inadequado pode causar, sobre os meios empregados na produção e informar o consumidor sobre como deve agir após o consumo efetivo. Portanto, é de extrema relevância a norma que está contida no §3º do art. 10 do CDC (podendo ser aplicada em quaisquer dos momentos em que deve ocorrer a responsabilização):

*Art.10. §3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-lo a respeito.*

Como também é objeto do presente estudo uma breve abordagem sobre a responsabilização sócio-ambiental no âmbito da relação consumerista, considera-se perfeitamente cabível, uma aplicação extensiva do capítulo IV do CDC, quando tratarmos dos riscos e danos à coletividade e ao meio ambiente, já que tal proteção está em

consonância com a política nacional das relações de consumo e a política nacional do meio ambiente.

Trata-se de responsabilidade extracontratual, uma vez estar previsto na Constituição da República e no Código de Defesa do Consumidor, o direito ao acesso à informação e educação, o direito ao meio ambiente equilibrado, os direitos básicos do consumidor (art. 6º, incisos I, II, III, IV do CDC) e mais especificadamente no art. 51, XIV, do CDC, que considera ser cláusula abusiva a que infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais.

O fornecedor é responsável por informar de forma adequada, clara e suficiente sobre o produto ou serviço que oferece ao consumidor. Informar sobre os riscos que oferece para o consumidor e para terceiros. Instruir o consumidor sobre como deve agir após utilizar o produto, informar se a embalagem é reciclável, se não deve descartá-la junto ao lixo comum, se deve devolver a embalagem após a utilização do produto para que haja o correto destino, como exemplo, destino das pilhas e baterias.

Para ilustrar, podemos citar algumas posturas corretas que já nos orientam sobre o caminho da obrigatoriedade do consumo sustentável e da responsabilização pré-consumo. Trata-se de embalagens que contêm figuras educativas que orientam o consumidor a descartá-las de forma adequada e informam se tais embalagens são recicláveis. Como já foi abordado, citamos a questão da obrigatoriedade do selo-verde na comercialização de produtos cuja matéria-prima é a madeira, entre diversas outras posturas éticas.

A responsabilidade pré-consumo se revela também quanto ao dever do consumidor em dar preferência a um produto orgânico, reciclável, produzido por vias alternativas, não poluente e não degradante. Devemos considerar que o Poder Público precisa facilitar e dinamizar as políticas do mercado para que haja um maior acesso dos consumidores aos produtos e serviços ecologicamente corretos.

## **2) Responsabilidade no consumo efetivo**

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um *vício de qualidade*, vale dizer, de um *defeito* capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.<sup>22</sup>

Podemos considerar a responsabilidade no consumo efetivo, uma espécie da modalidade de responsabilidade contratual, pois é decorrente da efetiva oferta do produto ou serviço, gerando a formação da relação de consumo.

Segundo Zelmo Denari, “entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros.”

Em uma interpretação extensiva do art. 8º e art. 12º do CDC, pode-se aplicá-los em relação aos riscos que os produtos representam para o consumidor, para a coletividade e para a proteção do ambiente ecologicamente equilibrado.

<sup>22</sup> DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 175.

A última parte do *caput* do art. 12, CDC, é a que interessa ao presente estudo, tendo em vista a abordagem sócio-ambiental da responsabilização e nesta norma, encontra-se a devida permissão para se aplicar a interpretação *pro ambiente*, tendo em vista se tratar de cláusula aberta.

Art.12. *O fabricante, o produtor, o construtor nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.* (grifo nosso)

### 3)Responsabilidade pós-consumo

Para Antônio Herman Benjamin a reparação civil do dano ambiental é a mais evidente manifestação do princípio do poluidor-pagador. Não se cuida apenas de ‘reparação’ dos danos causados, mas igualmente de cobrir despesas com prevenção e, em certa medida, com a repressão também (sanções administrativas e penais).

Importante ressaltar que trata-se de responsabilidade objetiva por dano ambiental, na modalidade de risco integral. Impondo a solidariedade entre todos os causadores, diretos e indiretos, do dano ambiental. Considerando irrelevante a licitude da conduta ou a própria autorização pelo Poder Público quanto aos atos degradantes em relação ao meio ambiente.

Atente-se, contudo, que o produto, às vezes não ostenta vício de qualidade, mas é fornecido com informações “insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos” – como dispõe *in fine* o art.12 – ocasionando danos ao consumidor ou terceiros e que, da mesma sorte, implicam a obrigação de indenizar. Portanto, além dos vícios de qualidade, os *vícios de informação* podem ocasionar acidentes de consumo, passíveis de indenização se as instruções relativas à utilização do produto ou à fruição do serviço não o acompanharem ou pecarem pela falta de clareza e precisão.<sup>23</sup>

Portanto, nesta modalidade de responsabilidade podemos falar no dever de indenizar, sendo pressuposto para este, que haja o dano ao meio ambiente. Como nos orienta Alvarez Vianna, “dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão, a ofensa, a agressão a um bem jurídico ou a um interesse juridicamente relevante”.

Outro caso de responsabilidade do fornecedor posterior à formação da relação de consumo está no que dispõe os §§1º e 2º do art. 10, do CDC.

§1º *O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.*

§2º *Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.*

<sup>23</sup> DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 178.

Importante salientar que trata-se de uma das manifestações do consumo sustentável a responsabilidade pós-consumo. Esta também encontra-se concretizada quanto ao dever de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos. Tratando-se de responsabilidade solidária entre o Poder Público, o fornecedor e, inclusive, o consumidor.

O princípio da participação é a base para o exercício da cidadania e da responsabilização também dos atos do consumidor, para que se promova uma mudança de hábitos e atitudes, contribuindo para a efetivação de uma relação de consumo racional, equilibrada e com o fechamento de um ciclo, onde cada um contribuiu com a sua respectiva parte, tendo consciência das devidas responsabilidades e obrigações.

O Tratado sobre Consumo e Estilo de Vida, formulados pelas Organizações Não-Governamentais durante a Conferência do Rio, em 1992, postula que o consumo deve ser diminuído de acordo com a capacidade regenerativa da Terra, e esta transição deve ser realizada dentro de algumas décadas, a fim de evitar danos irreversíveis à vida no planeta. Propõe ainda uma postura hierárquica diante do consumo: primeiro, reduzir; segundo, reaproveitar e, por último, reciclar os produtos. A pedagogia dos “Três R’s” é uma interessante forma de repensarmos nossos padrões de consumo, sendo reconhecida internacionalmente.<sup>24</sup>

Uma realidade atual nas cidades brasileira são os catadores de material reciclável, que muito contribuem para a proteção ambiental. Todavia, muitos deles encontram-se em situações subumanas, como mendigos ou animais de carga, carregando todo o material encontrado. Reviram o lixo, se sujeitam à perigo em relação ao trânsito nos grandes centros e são desprezados pela sociedade que desvaloriza tal serviço.

Muitos nem se quer sabem a contribuição que fazem ao meio ambiente e ao planeta. Os catadores iniciam na coleta de material reciclável por falta de alternativas e oportunidades. É uma forma de fugirem da miséria causada pelo desemprego. As associações de catadores de material reciclável, como a ASMARE, em Belo Horizonte e a APARES, em Juiz de Fora fazem um trabalho de resgate do indivíduo, sendo considerado um trabalho de reciclagem também da própria vida dos catadores, fornecendo educação e orientação, resgatando valores de cidadania.

Entretanto, o índice de catadores que encontram oportunidade em associações ou programas de apoio ainda é muito pequeno em relação à massa de catadores nos centros urbanos. Não há regulamentação para o serviço, não há apoio, nem instrução aos trabalhadores que, em geral, são discriminados e ignorados pela sociedade e pelo Poder Público.

Há exploração pelos intermediários e empresas que compram o material recolhido, pois pagam valores irrisórios por toneladas de material, desconsiderando o serviço em si, o trabalho árduo dos catadores, as horas e dias que eles se empenharam na atividade para conseguir grande quantidade de material.

<sup>24</sup> ZACARIAS, Rachel. *Consumo, lixo e educação ambiental: uma abordagem crítica*. Juiz de Fora: FEME, 2000. p. 51/52.

Com a sensibilização das pessoas em relação à questão ambiental e também à questão humana, resgatando valores como solidariedade, cooperação e participação, estaremos exercendo a cidadania, inclusive ao fazermos cobranças e denúncias aos órgãos públicos. Com a participação ativa da sociedade organizada haverá, por exemplo, a colaboração para que haja formalização da situação dos catadores com a obtenção do vínculo empregatício, para que possam receber salários dignos pelos serviços que prestam à comunidade.

Propostas simples e práticas, como a coleta seletiva feita pelo consumidor já minimizaria o referido impacto social, pois estaríamos facilitando o serviço ao separar o lixo orgânico dos materiais recicláveis e entregar estes diretamente aos catadores. Não precisamos esperar, acomodados, pela regulamentação e controle dessa situação de exploração ou esperar pela iniciativa das Prefeituras em realizar a coleta seletiva através dos departamentos de limpeza urbana. Trata-se também de nossa responsabilidade, temos que nos preocupar com o destino dado ao lixo que nós mesmos produzimos.

### **Considerações Finais**

*Nossas ações chocam-se contra nossos deveres e direitos, comprometendo-se nosso próprio direito. (Édis Milaré)*

Não podemos permitir que a difundida proposta de desenvolvimento sustentável seja um mero discurso da sociedade. Havemos de efetivá-la, propondo a formação das sociedades sustentáveis, nas quais haja respeito ao ecossistema, respeito à vida. Onde possa haver cooperação e solidariedade e onde não se permita que a ganância, vaidade e busca pelo poder se sobreponha aos interesses difusos e coletivos, aos interesses da própria sobrevivência planetária.

Apresentamos o caminho do Consumo Sustentável como uma das soluções para o caos planetário existente. O Consumo Sustentável como requisito para concretização do desenvolvimento com sustentabilidade. Devemos, portanto, unir forças para uma luta em prol de uma mudança comportamental da sociedade de consumo, contribuindo para a construção de um novo e necessário paradigma civilizacional.

O consumo sustentável revela-se como dever de cidadania, pois ao consumir de forma inconseqüente, os indivíduos de uma sociedade contribuem para a destruição de seu próprio habitat. O desequilíbrio ambiental possui conseqüências catastróficas, gerando um processo cíclico que acaba atingindo não só a comunidade local, havendo também reflexos em âmbito global.

Além de uma efetiva responsabilização dos produtores, fornecedores e da própria Administração Pública quando da ocorrência de danos ambientais, é imperioso investir em programas de prevenção e precaução, com o propósito de se evitar o esgotamento dos recursos naturais. Devemos considerar também a responsabilidade do usuário de um bem ou produto que não foi produzido de forma ecologicamente correta, responsabilidade esta proporcional ao seu ato de compra e consumo, quando o faz sabedor dos danos ambientais provocados.

Para que possamos falar em responsabilização do consumidor, devemos refletir sobre o caráter relevante do princípio da informação e da educação. Os

consumidores têm direito à informação verdadeira, clara e adequada sobre o produto que consome. Tendo também o dever de fiscalizar se as atitudes das empresas estão em conformidade com as normas ambientais, dever de denunciar e principalmente, dever de consumir produtos recicláveis, produzidos por vias alternativas e não degradáveis.

Há uma real necessidade de intervenção estatal eficaz e harmônica em todas as esferas de poder – Legislativo, Executivo e Judiciário, pois deve prevalecer o mesmo escopo, considerando ser de interesse público urgente os investimentos em desenvolvimento com sustentabilidade. A atuação dos Municípios, juntamente com Estados-Membros e União em prol da efetividade dos direitos e garantias do consumidor e da defesa ambiental é de grande relevância. Sendo necessário um combate eficaz à notória corrupção existente nos órgãos públicos ambientais, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Somente com uma maior participação da sociedade civil, o que só irá ocorrer quando houver o acesso pleno à educação e à informação, com solidariedade, haverá maior preocupação com a coletividade e conscientização de que um ato individual reflete no ambiente coletivo. A exigência dos cidadãos refletirá na política governamental, que deverá dar maior incentivo à produção orgânica, incentivos e investimentos em fontes alternativas de energia e de produção.

Em suma, a formação de uma nova consciência não é algo fácil, nem possui resultados rápidos, mas devemos agir desde já neste sentido, pensando na atual e nas futuras gerações. Pensando na sobrevivência do próprio planeta, pois é nosso dever inverter o presente trajeto de destruição, necessitando para esta transformação universal, acima de tudo, cooperação e união entre os povos.

### Referências Bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman. *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOFF, Leonardo & MURARO, Rose Marie. *Feminino e Masculino, Uma nova consciência para o encontro das diferenças*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida*. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAPRA, Fritjof. *Roda Viva entrevistas*, nº856. São Paulo: Cultura Marcas, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Vade Mecum Acadêmico de Direito* – organização Anne Joyce Angher. 3ª ed. São Paulo: Rideel, 2006.

Declaração de Princípios da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente: Estocolmo, 05 a 16.06.1972.

Declaração de Princípios da Conferência Rio/92. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: Rio de Janeiro, 03 a 14 de junho de 1992.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

*Green Meeting of Americas (VI). Carta Verde das Américas 2006*. Brasília: 05 de junho de 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini... *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Jornal Ambiente Hoje. *Compensação Ambiental: quanto vale o meio ambiente?* – ano XVII, nº 128. Belo Horizonte: julho de 2006.

Jornal do Senado. *Especial Cidadania: Procuram-se novas fontes de energia* - ano IV, nº 111. Brasília: 20 a 26 de fevereiro de 2006.

Jornal do Senado. *A criação da Biobrás* - ano IV, nº 111. Brasília: 13 a 19 de fevereiro de 2006.

Jornal do Senado. *A lei do gás natural no Brasil* - ano IV, nº 111. Brasília: 20 a 26 de fevereiro de 2006.

Jornal do Senado. *Meio Ambiente – preservação e partilha de benefícios* – ano IV, nº 115. Brasília: 27 de março a 02 de abril de 2006.

Jornal Folha de São Paulo. *Folha Ciência: Amazônia*. Página A20 – São Paulo: 12 de março de 2006.

Jornal O Povo. *Leonardo Boff – Esperança em Bento XVI*. Entrevista em 17 de março de 2005, por Ana.

Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). *Vade Mecum* Universitário de Direito. 3ª ed. São Paulo: Rideel, 2006.

Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). *Vade Mecum* Universitário de Direito. 3ª ed. São Paulo: Rideel, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. 8ª ed. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MICHELIN, Fábio. *Os princípios do Direito Ambiental e sua posituação no ordenamento jurídico brasileiro*. Texto extraído do Jus Navigandi. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PENNA, Apud Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

Revista Caros Amigos. *Privatização da Liberdade*. Frei Betto. – ano X, nº 109, abril de 2006.

Revista Carta Capital. *Especial: A Amazônia está salva?* - ano XII, nº 381, 22 de fevereiro de 2005.

Revista Carta Capital. *Especial: Avanço Orgânico* – ano XIII, nº 412, 27 de setembro de 2006.

Revista Carta Capital. *Especial: Desenvolvimento Sustentável* – ano XII, 20 de julho de 2005.

Revista Carta Capital. *Nosso Mundo: Furacão Globalizado* – ano XII, 07 de setembro de 2005.

Revista Carta Capital. *Gestão: Consumo, logo existo*. Thomaz Wood – ano XIII, 26 de julho de 2006.

Revista Viver Bem. *Consumo inteligente: sustente esta idéia* – ano 10, edição 82, julho de 2000.

RICAS, Maria Dalce. AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente. *Carta aos Associados*. Belo Horizonte: 08 de março de 2005.

SANTOS, Fabiano Pereira dos. *Meio ambiente e poluição*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 201, 23 jan. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4753>. Acesso em agosto de 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. Malheiros, São Paulo: 2005.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

ZACARIAS, Rachel. *Consumo, lixo e educação ambiental: uma abordagem crítica*. Juiz de Fora: FEME, 2000.